CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data 14/10/2009	1 3 3							
Deputada Rit	Nº do prontuário 279							
1 Supressiv	a 2	substitutiva 3	modificativa 4. ⊗ aditiva	5 Subst. Global				

O projeto de Lei nº 5.920, de 2009 passa a vigorar com os seguintes artigos:

- Art 18-A. Ficam criados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, os cargos de Auditor Federal de Saúde, de nível superior, e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, de nível médio, na Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho CPST, cuja composição dos vencimentos é a constante do Anexo XXIII desta Lei.
- **§1º** A investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo se dará mediante aprovação em concurso público.
- **§2º** Os atuais ocupantes de cargos de nível superior do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, em efetivo exercício de suas atividades no DENASUS Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e nas Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais no Ministério da Saúde, que compõem o Sistema Nacional de Auditoria SNA, serão mantidos em seus atuais cargos, permanecerão nas atuais carreiras, exercendo suas atribuições sem prejuízo de quaisquer benefícios, e fazendo jus à percepção de quaisquer alterações ou melhorias a partir da entrada em vigor da nova composição remuneratória do cargo de Auditor Federal de Saúde.
- §3º Os atuais ocupantes de cargo de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, em efetivo exercício de suas atividades no Departamento Nacional de Auditoria do SUS DENASUS, e nas Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais no Ministério da Saúde, que compõem o Sistema Nacional de Auditoria SNA, serão mantidos em seus atuais cargos e permanecerão nas atuais carreiras, exercendo suas atribuições sem prejuízo de quaisquer benefícios, e fazendo jus à percepção de quaisquer alterações ou melhorias a partir da entrada em vigor da nova composição

remuneratória do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde.

- **§4º** Sem prejuízo do disposto no §2º e §3º, ficam criados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, **750** (setecentos e cinquenta) vagas para o cargo efetivo de Auditor Federal de Saúde e **250** (duzentos e cinquenta) vagas para o cargo efetivo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, com ocupação a ser definida por ocasião do concurso.
- **§5º** O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.
- **§6º** O exercício de que tratam o §2º e §3º se dará desde que a investidura no cargo tenha observado as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988, e, posterior a esta data, tendo decorrido de aprovação em concurso público.
- Art. 18-B. Os ocupantes dos cargos de Auditor Federal de Saúde e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde terão jornada de trabalho de 40 horas semanais, não se aplicando a esses o que determina o § 2º e o caput do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, a qual "Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências", e não se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. 18-C. São atribuições do Auditor Federal de Saúde:

- I verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;
- II verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais ou internacionais;
- III verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;
- IV proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;
- V auditar os Sistemas Públicos de Saúde, com vistas a verificação de atendimentos, instalações, equipamentos e recursos financeiros;
- VI apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal, Estadual, Polícia Federal, Conselhos de Saúde,

Conselhos Gestores e demais interessados na área de saúde pública;

- VII prestar informações aos Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;
- VIII verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;
- IX auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e
- X recomendar às instâncias do SUS providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.
- **Art.18-D**. São atribuições do Técnico Federal de Auditoria em Saúde as atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências a cargo do DENASUS, assim como auxiliar o Auditor Federal de Saúde em ações de campo, emissão de relatórios, no processamento de informações, na operação de sistemas, no subsídio com informações gerenciais e analíticas de caráter estratégico, além da participação em todas as atividades dispostas nos incisos I a X do artigo anterior, assegurando suporte técnico e operacional ao planejamento e as ações finalísticas do SNA. .
- **Art 18-E**. Ato do Poder Executivo disciplinará as atribuições do Auditor Federal de Saúde e do Técnico Federal de Auditoria em Saúde.
- **Art. 18-F.** Aos ocupantes dos cargos de Auditor Federal de Saúde e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde será devida a GDASUS Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e suas alterações.

Α	rt.1	8-G . É	vedada	a a redi	stribuiç	ão de ca	argos e	pessoal	de quais	quer
órgãos	е	entidade	es da	adminis	stração	pública	federal	direta,	autárquio	а е
fundacio	nal	l para o	Sistem	na Nacio	nal de	Auditoria	a do SUS	a cont	ar da dat	a da
instituiçã	ăo c	do cargo	de Aud	ditor Fed	eral de	Saúde.				

ANEXO XXIII

CARGOS DE AUDITOR FEDERAL DE SAÚDE E

DE TÉCNICO FEDERAL DE AUDITORIA EM SAÚDE

(Art. 18-A desta Lei)

a) Tabela I - Valor do vencimento básico para o cargo de Auditor Federal de Saúde

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃ	VENC.
			0	BÁSICO
				(R\$)
			III	5.000,00
	AUDITOR FEDERAL DE SAÚDE	ESPECIAL	ll l	4.845,00
			I	4.695,00
		С	VI	4.651,16
			V	4.528,88
			IV	4.409,81
			III	4.293,88
			II	4.180,99
SUPERIOR			I	4.071,07
		В	VI	3.877,21
			V	3.775,28
			IV	3.676,03
			III	3.579,39
			II	3.485,29
				3.393,66
		A	V	3.232,06
			IV	3.147,09
			III	3.064,35
			ll l	2.983,79
			I	2.905,35

b) Tabela II – Valor do vencimento básico para o cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO (R\$)
	TÉCNICO FEDERAL DE AUDITORI A EM SAÚDE	ESPECIA L	IV	2.305,23
			III	2.238,08
			II	2.172,90
				2.109,61
		В	IV	1.935,42
			III	1.879,04
MÉDIO			II	1.824,33
				1.771,18
		A	V	1.624,94
			IV	1.577,62
			III	1.531,66
			II	1.487,05
				1.443,73

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da década vimos discutindo, servidores, parlamentares, membros do governo federal, sobre a necessidade de haver um cargo específico para a auditoria em saúde, inclusive com a possibilidade da criação de uma carreira da Auditoria Federal de Saúde, a qual chegou a ser objeto de Medida Provisória em 2002, a de nº 52, mas o Ministério do Planejamento encaminhou à época um texto totalmente diferente do que fora negociado com a categoria por

meio da UNASUS – União Nacional dos Auditores do Sistema Único de Saúde, com parlamentares e os próprios representantes do governo Federal.

Em 2008, quando da criação da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, a criação de cargos da SUSEP, e a transformação de cargos na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do Projeto de Lei 3452/2008, apresentei emenda com este objetivo e novamente foram feitas gestões e discussões continuavam em andamento no Ministério da Saúde e no Ministério do Planejamento, inclusive com as negociações bem avançadas. A SRH do Ministério do Planejamento já havia autorizado uma carreira para o Ministério da Saúde que continha os cargos de Analista de Gestão em Saúde e de Auditor Federal de Saúde.

A UNASUS, entidade que representa os servidores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS teve representante presente em algumas reuniões onde já estava sendo discutido a formatação do concurso. Por motivos alegados pelo Ministério do Planejamento relativos a criação de uma Carreira de Analista na área Social, foi suspensa mais uma vez a criação do cargo e da Carreira da Auditoria do Ministério da Saúde, objeto de Avisos Ministeriais encaminhados ao Ministerio do Planejamento tanto no governo anterior, como no atual e de vários debates nesta Casa.

O Sistema Nacional de Auditoria instituído pela Lei 8.689/93 tem mais de 15 anos de existência, perpassando por todas as dificuldades que seus servidores do DENASUS encontram para desenvolver as atividades sem a regulamentação de suas atribuições por meio da Carreira ou de cargos específicos.

Por fim, após a criação de Grupo de trabalho bem como da assinatura de acordos em julho de 2008 e em dezembro de 2008, todos os entes firmaram a necessidade inegável da criação, ao menos, dos cargos específicos na área de auditoria na estrutura do quadro de pessoal do Ministério da Saúde. Infelizmente mais uma vez o governo deixou de enviar a criação dos cargos, mandando a esta Casa neste PL 5.920/2009 somente a correção dos valores da GDASUS – Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria.

Depois de conversas com o Ministério da Saúde, e da confirmação do órgão de que houve falha do Ministério do Planejamento em não contemplar no texto do projeto de lei remetido à Casa Civil, para se transformar nesta proposição, também a proposta da criação dos cargos específicos de auditoria, para os quais já havia, inclusive, tabela de vencimentos básicos, apresentamos a presente emenda criando os cargos e adequando o Projeto sob análise desta Casa, de forma a contemplar definitivamente os interesses da sociedade em ter um quadro de auditoria permanente e atuante, bem como para por fim à interminável negociação de um pleito justo, que se estende há mais de uma década.

DEPUTADO DR. ROSINHA PT – PR